

ATIÊ MURAD a d v o g a d o s OAB/SP No. 25.237

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO – BSM DOUTOR CARLOS CESAR MENEZES,

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO No. 04/2018 - BSM

ANDRÉ LUIZ SILVA, já qualificado, nos autos em epígrafe, inconformado com a V. decisão de Fls., vêm mui respeitosamente à presença de V. Senhorias, por seu advogado, manejar <u>RECURSO</u> à decisão *Ad Quo* que o condenou à pena de **MULTA** no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por suposta violação do Art. 3º, II da ICVM 505, pelas razões de fato e de direito abaixo apresentadas.

Clama-se pela reforma da decisão colegiada, no sentido de <u>ANULAR</u> a condenação de multa aplicada, dada a sua *improcedência*, ou



alternativamente, a <u>REFORMA</u> da decisão para convolação da penalidade em mera *advertência* em desfavor do recorrente, tendo em vista os fatos do feito, bem como suas circunstâncias subjetivas de primariedade e bons antecedentes perante este foro.

Requer-se que este recurso seja recebido, dado a sua tempestividade, e distribuído a um dos integrantes do Colegiado da **BSM**, para que seja devidamente processado e julgado reconhecendo a improcedência da acusação.

Por fim, requer-se que toda e qualquer intimação em favor de ANDRÉ LUIZ SILVA seja feita exclusivamente em nome do Advogado ALEXANDRE ATIÊ MURAD, , inscrito perante a OAB/SP sob No. 252.718, e com escritório na Cidade e Estado de , na Rua , E-mail , tel. , na melhor forma de direito, sob pena de nulidade em não o fazê-lo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de Março de 2022

[assinado digitalmente por]
ALEXANDRE ATIÊ MURAD

OAB/SP No. 252.718



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE:

ANDRÉ LUIZ SILVA

RECORRIDO:

DIRETORIA DE AUTOREGULAÇÃO DA B3

ORIGEM:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO No.

04/2018

Egrégio Colegiado, Nobres Conselheiros, Ilustre Relator,

- 1. Trata-se de recurso em face de decisão condenatória de 1º grau em processo administrativo ordinário, oriundo de expediente de auditoria da <u>BSM</u> em face de <u>WALPIRES S/A CCTVM</u>, <u>RAFAEL BARBOSA MOREIRA</u> e o Recorrente <u>ANDRÉ</u> qual condenou <u>ANDRÉ</u> a multa administrativa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por suposta infração do Art. 3º, II da ICVM No. 505.
- 2. A decisão se fundamentou exclusivamente no ponto que <u>ANDRÉ</u> não indicou nos Relatório de Controles Internos do primeiro semestre de 2017 da Participante <u>WALPIRES</u> falha no sistema de registro e controle de ordens,





especialmente, a não entrega de boletas objeto da auditoria, boletas estas que foram entregues extemporaneamente à **BSM**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

- 3. O manejo recursal é tempestivo dado a reabertura de prazo de 22/2/2022 comunicada por e-mail de integrante da Superintendência Jurídica da BSM, informando que o prazo derradeiro para a apresentação do recurso seria de 8/3/2022.
- Considerando que o recurso é protocolizado de forma eletrônica nesta data, comprova-se tal tempestividade.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA

- IIA. Da impossibilidade de Aplicação de Multas e Penalidades ao Recorrente <u>ANDRÉ</u>, na qualidade de ex-diretor a <u>WALPIRES</u>-FALIDA
- 5. Diante do atual *status* do Participante <u>WALPIRES</u> em estado de falência –, há de se observar que este feito <u>perdeu seu objeto</u>, uma vez que a



Participante não mais participa do mercado regulado da **B3**, e portanto, passa a não mais a ser fiscalizada por esta **BSM**

- 6. Isso porquê, em 5/10/2018, foi decretada a Intervenção e Liquidação Extrajudicial da <u>WALPIRES</u>, através de Decreto do Presidente do Banco Central do Brasil.
- 7. A partir deste ato, todas as posições de ativos mobiliários então custodiados ou negociados pela <u>WALPIRES</u> foram cedidos à outros participantes, restando apenas à atual administração da <u>WALPIRES</u> a liquidação das pendências e negócios daquela Participante, para o encerramento regular de suas atividades.
- 8. Após tal ato, a <u>WALPIRES</u> passou a ser gerida por corpo diretivo nomeado pelo Banco Central do Brasil, inclusive, destituindo sua diretoria, incluindo aqui o Recorrente <u>ANDRÉ</u>, que desde 2018, não mais possui vínculos com a <u>WALPIRES</u>.
- 9. Importante ressaltar aqui que <u>ANDRÉ</u> foi um funcionário de carreira da <u>WALPIRES</u>, ingressando naquela instituição em 1993 como contínuo. Após longa carreira de mais de 25 (vinte e cinco) anos, foi convidado em 2015 para assumir a Diretoria de Controles Internos, desconhecendo pendências anteriores e antecedentes da Instituição.



- 10. Antes de sua posse em cargo de direção, <u>ANDRÉ</u> desconhecia que a <u>WALPIRES</u> possuía condenações perante esta <u>BSM</u> acerca de não apresentação de documentos e afins, como dito no voto condenatório.
- 11. Ao contrário, <u>ANDRÉ</u> sempre foi noticiado, quando fora funcionário da Participante, que a <u>WALPIRES</u> era uma empresa sólida, e com pleno cumprimento de suas obrigações perante o Mercado.
- 12. Tanto que, <u>inocentemente aceitou o cargo e hoje</u>, infelizmente, responde por sequelas de más administrações anteriores, chegando, inclusive, a responder com seu patrimônio, por conta de bloqueio de bens decretado pelo Banco Central do Brasil, por ocasião da mencionada Intervenção revelando-se tal cargo em verdadeiro encargo.
- 13. Diante de tudo isso, e quando permaneceu como Diretor de Controles Internos, <u>ANDRÉ</u> redigiu e implementou inúmeras políticas, manuais, e procedimentos, de modo a dar maior e plena regularidade às operações da <u>WALPIRES</u>.
- 14. A bem da verdade, esse feito foi distribuído de modo injusto, em face de <u>ANDRÉ</u>, essencialmente com as seguintes '*irregularidades*', senão vejamos:



- (i) Ausência de Ordens Escritas de Clientes; e
- (ii) Duplicidade de Ordens Escritas de Clientes, de mesmas operações.
- 15. Ocorre que tais imputações não cabem ao Recorrente <u>ANDRÉ</u> pois, em atendimento ao item (*i*) acima, <u>todas as ordens todas foram apresentadas</u>, ainda que extemporaneamente, <u>à auditoria</u>, de modo a atestar a regularidade da existência de tais documentos *vis-à-vis* aos negócios realizados.
- **16.** Além disso, inexistem reclamações/denúncias/acionamento de mecanismos de reparação pelos negócios ora apontados.
- 17. Pelo contrário, houve emissão regular de ordens e realização de negócios, atendendo aos anseios dos clientes da <u>WALPIRES</u>, fato este reconhecido no voto preponderante deste feito.
- **18.** Sobre o item (ii) acima, da suposta duplicidade de ordens, explica-se tal fato pois a <u>WALPIRES</u> sempre teve em seus arquivos tais ordens escritas, ordens estas que foram apresentadas à **BSM**.



- 19. A tais ordens em duplicidades 'apareceram' pois, após auditoria específica em escritório de agentes autônomos de investimento, sobretudo, a indicada nesses autos, os agentes integrantes desta empresa pediram novas ordens escritas aos seus clientes, como forma de responder à auditoria específica daqueles, não socorrendo aos arquivos da <u>WALPIRES</u>.
- 20. Como resultado disso, tais 'novas ordens' foram apresentadas em duplicidade, gerando essa confusão ora atribuída aos acusados <u>WALPIRES</u> e seus diretores, o que ressaltamos, não tem qualquer participação dos acusados. Pelo contrário, a irregularidade desses novos documentos se deu no escritório do Agente Autônomo de Investimentos , conforme, inclusive, já noticiado nesses autos.
- 21. Daí comprova-se a TOTAL REGULARIDADE, enquanto Participante, da <u>WALPIRES</u> e do Recorrente <u>ANDRÉ</u>, no que tange aos fatos desse feito.
- **22.** Não houve operações sem ordens. As ordens sempre existiram, mas por questões alheias à vontade da <u>WALPIRES</u> e do Recorrente <u>ANDRÉ</u>, não estavam disponíveis ao tempo da Auditoria.
- 23. Tais ordens foram apresentadas e comprovou-se a regularidade dos fatos, ensejando a improcedência do feito em face do Recorrente <u>ANDRÉ</u>, pelos pontos acima suscitados.



- II.B Do reconhecimento na decisão da existência das boletas e da correspondência destas com as operações registradas na WALPIRES
- 24. O voto preponderante, em seu item 20, reconhece a inocência das acusações de violação do Art. 12 da ICVM 505. Ou seja, comprova-se que NÃO HOUVE OPERAÇÕES SEM RESPECTIVA ORDEM, validando tudo o acima exposto.
 - II.C Da absolvição da acusação de execução de operações sem respectiva ordem
- 25. Em outras palavras, se não houve tais irregularidades, não há que se falar em danos ou infrações ao mercado, sendo que, neste sendo, a Auditoria da BSM não provou violação.
- 26. Tanto que se inocentou as pessoas de <u>WALPIRES</u> e <u>RAFAEL</u>
 <u>BARBOSA MOREIRA</u>.



II.D Do cumprimento e atendimento da auditoria, com a apresentação das ordens, ainda que extemporaneamente – não infração do Art. 12 da ICVM 505

- **27.** Como acima exposto, com a apresentação, ainda que extemporânea das ordens escritas ora questionadas, verificamos que houve total **REGULARIDADE** nas operações da **WALPIRES**, no que tange o questionamento objeto deste feito em face de **ANDRÉ**.
- 28. Isso porquê, o único objeto deste feito é a NÃO APRESENTAÇÃO DE ORDENS DE NEGÓCIOS REALIZADOS. Como comprovamos a existência dessas ordens, ainda que apresentados como matéria de defesa neste feito, deve-se atestar a regularidade e finalidade da norma, pois todos os negócios foram realizados mediante ordens de clientes e nos termos destas.

II.E Do Relatório de Controles Internos no Primeiro Semestre de 2017 – da sua regularidade

29. Ao final do voto preponderante, justifica-se a <u>MULTA</u> aplicada a <u>ANDRÉ</u>, no, *SMJ*, exorbitante valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no fato do Recorrente <u>ANDRÉ</u> não ter incluído no corpo do Relatório de



Controles Internos a 'suposta' ausência de boletas objeto da investigação da auditoria – que, de fato, não houve.

- 30. Ocorre que todas as boletas foram entregues à análise da **BSM**, ainda que de forma extemporânea. Mesmo fora do prazo, comprovou-se nos autos que tais documentos <u>existiram e ainda existem</u>, justificando todas as operações regulares da <u>WALPIRES</u>.
- 31. Tendo em vista a apresentação e entrega destes documentos à **BSM**, ou seja, ao cumprimento da obrigação, o Recorrente <u>ANDRÉ</u> <u>nada registrou</u> <u>em tal Relatório pois entendia</u>, e ainda entende, <u>que tal situação é regular</u>.
- 32. Tanto é regular que o próprio julgado, no voto preponderante *itens* 14 / 15 e 16 do mencionado documento.
- 33. Portanto, não há que se falar em irregularidade e violação do Art. 3º, II da ICVM 505. Não houve violação dolosa, ou ainda tenção de ocultação de controles da <u>WALPIRES</u>, tampouco, ocultação de histórico de recorrência, como induziu o voto.
- **34.** Ao contrário, o Recorrente <u>ANDRÉ</u> entendeu que com a apresentação da totalidade dos documentos requeridos, ainda que de forma extemporânea,



foi cumprida a regularidade e foi comprovado que não houve operações realizadas sem as respectivas ordens.

- 35. Por isso necessária a reparação da decisão em desfavor do Recorrente, no sentido da anulação da <u>MULTA</u> aplicada, uma vez que não há justa causa para tanto, sobretudo, na forma exorbitante como aplicada.
- **36.** Alternativamente, ainda que se constate que houve alguma irregularidade, por mais branda que o seja, a penalidade aplicada deve ser adequada e alinhada com a gravidade do suposto ato.
- 37. Ou seja, considerando que <u>não houve prejuízo ao mercado e as boas práticas</u>, e que houve a apresentação total das ordens então questionadas, apenas de forma extemporânea, <u>deve-se aplicar a penalidade mais branda possível</u>, que, ao nosso ver, seria uma mera **ADVERTÊNCIA**, no sentido de orientar o Recorrente <u>ANDRÉ</u> a não repetir erros em controles internos, tal como supostamente indicado.
- 38. Lembremos aqui que <u>ANDRÉ</u> é diferente de <u>WALPIRES</u>. <u>WALPIRES</u> foi uma instituição que incorreu com práticas irregulares antes mesmo do ingresso de <u>ANDRÉ</u> em sua diretoria.
- 39. Diga-se de passagem, sequer ANDRÉ sabia deste triste passado.



- 40. <u>ANDRÉ</u> sempre foi zeloso e cumpridor de suas obrigações, e nunca teve contra si processos perante esta **BSM**, para questionamentos de seus atos, ou ainda suas práticas na qualidade de diretor da <u>WALPIRES</u>.
- 41. Apresenta-se <u>ANDRÉ</u> no foro desta BSM pela primeira vez, e este não pode carregar todo este ônus e mais práticas anteriores carreadas por <u>WALPIRES</u>.
- **42.** Portanto, eventual penalidade a ser aplicada em face deste deve ser bem amena e adequada a sua situação individualizada, inclusive, como abaixo melhor detalharemos.
 - II.F Das condições subjetivas do Recorrente <u>ANDRÉ</u> da primariedade perante processos no Sistema Financeiro Nacional, inclusive BSM, e dos seus bons antecedentes
 - 43. Acerca das condições subjetivas de <u>ANDRÉ</u>, na mais remota hipótese de eventual condenação penalidades administrativas, há de se observar que <u>ANDRÉ</u> <u>nunca teve contra si</u>, antes deste, nenhuma condenação em processo de ordem Administrativa, Cível ou Penal, que envolva sua



atividade no mercado mobiliário transitada em julgado, salvo o presente feito.

- 44. Portanto, nunca correu contra si processo ou procedimento perante a CVM, BSM, BACEN, e/ou quaisquer órgãos regulatórios do mercado que o tenham condenado, ou ainda, aplicado qualquer tipo de sanção de qualquer natureza, sendo portanto, de ótimos antecedentes, na acepção jurídica do termo.
- 45. Na mesma linha, em <u>NENHUMA</u> instituição que tenha exercício seus bons e idôneos préstimos, nunca houve reclamação oral ou escrita atribuindo a ele fato, ou prejuízo que tenha gerado perdas ou contingências reais.
- 46. Em outras palavras, <u>ANDRÉ</u> é pessoa honesta, idônea, primário, para os efeitos perante o **SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL** e quaisquer outros órgãos existentes, inclusive esta **BSM**, e goza de ótimos antecedentes.
- 47. Portanto, na remota hipótese de condenação administrativa atribuída a <u>ANDRÉ</u>, dever-se-á verificar tais circunstâncias, bem como eventual dosometria da pena, de forma proporcional, razoável e justa, seja uma relevante redução da multa aplicada, ou desclassificação da penalidade para uma Advertência.



III. DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se:

- (i) A ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE MULTA ao Recorrente ANDRÉ, pela total <u>falta de meios e fundamento para tanto</u>, uma vez que <u>não houve violação do Art. 3º II da ICVM 505</u>, uma vez que o próprio colegiado da BSM em 1º grau, no voto preponderante, reconheceu que <u>houve entrega das boletas para fins da auditoria, ainda que extemporâneas</u>, não sendo possível sustentar que houve falta de controle ou ausência de ordens acerca das operações auditadas, afastando-se assim a necessidade de apontar quaisquer supostas irregularidades no Relatório de Controles Internos no primeiro semestre de 2017;
- (ii) Por medida de <u>ALTERNÂNCIA</u>, caso se mantenha o entendimento pela existência da irregularidade passível de punição, que se reforme a decisão para convolá-la na pena de <u>ADVERTÊNCIA</u>, primeiro, pela ausência de efeito nas operações da participante (ausência de operações sem ordem, conforme reconhecimento no voto preponderante), somadas ao fato que <u>ANDRÉ</u>, subjetivamente, é <u>PRIMÁRIO e de BONS ANTECEDENTES</u> perante o Foro da BSM,



com ausência de reclamações e falhas específicas à sua pessoa,por medida de Justiça!

E QUE SE FAÇA JUSTIÇA!

Nestes Termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 8 de Março de 2022

[assinado digitalmente por]
ALEXANDRE ATIÊ MURAD
OAB/SP No. 252.718